



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.029068/91-68
Recurso nº : 140.524
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1987
Recorrente : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 3ª TURMA DRJ - CAMPINAS – SP.
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 101-95.106

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPROCEDÊNCIA – Não corre prescrição contra a Fazenda enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário na pendência de reclamação e impugnação administrativa do contribuinte.

IRPJ – SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – A subavaliação de estoques tem por efeito acarretar o diferimento da tributação do lucro para o exercício seguinte, e, em conseqüência, a postergação do pagamento do imposto, sendo cabível, portanto, o auto de infração que exige a parcela ainda devida do tributo.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO – IMPUTAÇÃO – A imputação constitui, apenas, procedimento de cálculo matemático para apurar o montante do imposto que deixou de ser pago no exercício de competência, sendo deduzida a parcela correspondente ao pagamento levado a efeito em exercício posterior.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

PIS/DEDUÇÃO – O decidido no mérito quanto ao IRPJ, pela redução do lucro tributável, por decorrência, também deve ser decidido no lançamento a título de Contribuição para o PIS, modalidade Dedução do IRPJ.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – A presunção de transferência do patrimônio da pessoa jurídica para seus sócios, não se aplica no caso de tributação pela postergação no pagamento do imposto em decorrência da subavaliação dos estoques de matérias-primas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares

PROCESSO Nº. : 10880.029068/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.106

suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10880.029068/91-68

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.106

Recurso nº. : 140.524

Recorrente : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 280/288) contra o Acórdão nº 2.583, de 28/10/2002 (fls. 251/261), proferido pela Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 20; PIS/Dedução, fls. 101; IRFONTE, fls. 140; PIS/Faturamento, fls. 170; e FINSOCIAL, fls. 218.

No Termo de Verificação de fls. 03, a autoridade autuante relata que o lançamento teve por fundamento a constatação dos seguintes fatos:

1. do Livro Registro de Inventário nº 02, registrado na JUCESP sob nº 58163, em 23/06/80, foram escriturados, através de levantamento físico de estoques, em fls. 150/153, os estoques de matérias-primas, no valor total de Cz\$ 1.035.908,15, do Balanço Patrimonial encerrado em 30/06/86;

2. conforme Demonstrativo em anexo (fls. 04/05), constatamos, através das Notas Fiscais de Entrada dos fornecedores ALCAN Alumínio do Brasil S.A., ALCOA Alumínio do Nordeste S.A e Cia. Brasileira de Alumínio que o contribuinte incorreu em subavaliação de estoques de matérias primas, no montante de Cz\$ 5.969.323,16, acarretando oneração dos custos do exercício, com a conseqüente redução do lucro sujeito à incidência do imposto;

3. tendo em vista que houve imposto diferido para o período-base encerrado em 31/12/86, pelo estoque inicial menor que o apurado pelo Livro Registro de Inventário, demonstramos, abaixo a respectiva imputação proporcional:

I) Diferença apurada	Cz\$ 5.969.323,16	
II) (IRPJ + PIS/Ded): 0,35* 5.969.323,16 =	Cz\$ 2.089.236,11	
III) Imputação:		
a) (IRPJ + PIS/Ded) =	Cz\$ 1.658.145,33	
b) Multa =	Cz\$ 331.629,06	
c) Juros =	Cz\$ 99.488,72	
d) Total =	Cz\$ 2.089.263,11	

PROCESSO Nº. : 10880.029068/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.106

IV) Imposto devido: Cz\$ 2.089.263,11 – Cz\$ 1.658.145,33 =	Cz\$ 431.117,78	
V) Omissão de Receita:	431.117,78 / 0,35 =	Cz\$ 1.231.765,08

Tais fatos geram, também, tributação reflexiva de PIS/Faturamento e Finsocial/Faturamento por omissão de receita operacional e, Imposto Renda na Fonte (IRFON) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), considerando-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária na data de encerramento do balanço da Pessoa Jurídica (art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e IN/SRF nº 52/84).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 34/49), acompanhada dos documentos de fls. 50/85.

A turma de julgamento de primeira instância, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1987

Auto Infração. Nulidade.

Não é nulo o auto de infração ou o procedimento fiscal que lhe deu origem quando a autoridade tributária competente observa todas as formalidades legais, identifica o sujeito passivo, as irregularidades constatadas e determina o crédito tributário devido. Eventuais imprecisões, incorreções e omissões no ato praticado pela autoridade competente não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Espontaneidade. Atos da Fiscalização. Prazo de Validade.

O prazo de validade de 60 (sessenta) dias para os atos praticados pela fiscalização no curso de auditoria, só tem aplicação no caso em que o contribuinte, havendo readquirido a espontaneidade, recolha o tributo devido com os acréscimos legais.

Julgamento Administrativo De Contencioso Tributário.

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O julgador administrativo deve observar as normas legais

e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários e aduaneiros

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1987

Subavaliação de Estoques. Postergação de Imposto.

Na falta de registro permanente, os estoques deverão ser valorados pelo custo das aquisições mais recentes. A subavaliação de estoques acarreta antecipação na apropriação de custos e a postergação de pagamento de imposto para o exercício seguinte, cabendo, pois, a exigência dos acréscimos legais dos juros e da multa de ofício somente sobre a proporção do tributo não recolhido tempestivamente.

Tributação Reflexa.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PIS-Dedução

Lavrado o auto principal, os autos reflexos seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

PIS-Faturamento

Finsocial

Não prevalecem as exigências reflexas incidentes sobre o faturamento se o fato que norteou o lançamento principal, vinculando-se à apropriação de custos a menor por subavaliação de estoque, não guarda relação direta com a omissão de receitas.

Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1987

Ementa: Multa de Ofício. Percentual.

A multa é inerente ao lançamento de ofício, e o percentual aplicável é determinado por lei, não cabendo à autoridade administrativa afastá-la ou reduzi-la, exceto quando há previsão legal.

TRD. Juros de mora. Subtrai-se da cobrança da Taxa Referencial Diária, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau em 25/11/2003, conforme AR às fls. 270-v, a contribuinte protocolou, no dia 24/12/2003, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:



- a) que o presente processo iniciou-se em 28.10.1991, momento em que a recorrente impugnou o lançamento. Por sua vez, a DRJ de São Paulo intimou a recorrente da decisão em tela em 25.11.2003, portanto, após 12 anos contados da data de impugnação. Tal inércia evidencia um ato extraordinariamente abusivo e oneroso, uma vez que o débito ora questionado é atualizado por índices de correção monetária notadamente superiores aos de mercado. Tal lapso de tempo foi muito além dos cinco anos necessários a consagrar a prescrição intercorrente. É certo que o artigo 174 do CTN prevê que a ação de cobrança tributária prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva;
- b) que a prescrição intercorrente é admitida ordinariamente pela jurisprudência e pela doutrina, e se verifica no curso do processo judicial quando uma das partes litigantes permanece inerte por um período superior a cinco anos;
- c) que, no mérito, houve uma aferição incorreta por parte do auditor, uma vez que a exigência fiscal se baseia em suposta diferença no livro de registro de inventário, gerando imposto a recolher. Todavia, o julgador, ao analisar a defesa apresentada, manteve o lançamento em relação ao IRPJ, PIS/Dedução e IRFONTE;
- d) que o trabalho fiscal não se baseou em informações técnicas que seriam imprescindíveis, estando eivado de vícios. O fisco impôs a multa de 50% deixando de graduá-la, conforme entendimento jurisprudencial, tendo em vista as informações prestadas pela recorrente. Não existe a alíquota de 35%, devendo-se aplicar o percentual de 30%, em face da irretroatividade da lei. O tributo lançado assume caráter de confisco, situação vedada pela CF, deixando a União de aplicar o princípio contido no art. 108 do CTN;
- e) que, além das nulidades apontadas, no mérito há de se afastar a exigência fiscal, uma vez que a maior parte de alumínio em estoque registrado no livro de inventário tem espessura de 0,008 mm. Na verdade, o alumínio registrado a ainda constante do estoque são refilos, quebras, peças oxidadas, material inservível para o trabalho, cujo descarte mediante transporte ao lixão da Prefeitura é vedado pela CETESB e economicamente seria inviável a sua destruição por autoclave. Ou seja, a fiscalização baseou-se em produtos completamente diferentes para lavrar o auto de infração;
- f) que, ainda que assim não fosse, caso existisse a diferença em estoque, os seus efeitos seriam nulos, uma vez que não haveria prejuízo para o fisco em face da decorrência do fenômeno da postergação do imposto. Por fim, o que não pode se admitir é a imputação da exigência fiscal sobre o valor de Cz\$ 5.969.323,16.

PROCESSO Nº. : 10880.029068/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.106

Às fls. 329, o despacho da DERAT em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente argüi preliminar de prescrição intercorrente, que teria ocorrido pelo motivo de a administração ter ficado inerte por onze anos, a partir da data da impugnação ao lançamento.

Sobre o assunto, o ilustre professor Paulo Barros de Carvalho ensina (Enciclopédia Saraiva de Direito, pág. 239):

(...)

Sendo assim, realmente é inconcebível a orientação do CTN, uma vez que, recebido o lançamento, tem curso o período de exigibilidade nele inscrito, e, dentro do qual, poderá o devedor satisfazer a prestação, sem qualquer possibilidade de o titular do direito vir a coagi-lo por via de medidas judiciais, não estando investido do direito de ação, não se poderá mostrar inerte, motivo pelo qual não poderá fluir o prazo prescricional. Para que se ajuste a regra jurídica à lógica do sistema, insta deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o instante final do período de exigibilidade, decididamente aquele em que se dá a transposição de eficácia da obrigação tributária de média para máxima. Para o fisco, o exercício da ação se dá após a inscrição da dívida.

Nesse sentido é a Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, que estabelece : *"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."*

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes caminha no sentido de rejeitar a ocorrência da prescrição intercorrente como pretende a contribuinte, sendo que em todos os julgados, a preliminar foi rejeitada

PROCESSO Nº. : 10880.029068/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.106

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

A recorrente insurge-se também contra a alíquota aplicada para a apuração do imposto de renda devido, no sentido de que deveria ser aplicado o percentual de 30% e não de 35% conforme consta no auto de infração. Por oportuno, deve-se registrar que para o ano-calendário de 1986, a alíquota aplicável para o IRPJ segundo o artigo 16 do Decreto-lei nº 2.065/83, era de 35%. A alíquota de 30% a qual se refere a recorrente, entrou em vigor apenas a partir dos fatos geradores ocorridos a partir do exercício financeiro de 1989, conforme o artigo 10 da Lei nº 7.689, de 1988.

Na peça recursal a contribuinte alega ainda que o trabalho não se baseou em informações técnicas que seriam imprescindíveis para fundamentar o lançamento, contudo, a recorrente não traz aos autos quais seriam exatamente esses informes técnicos aos quais se refere.

Diga-se de passagem, que a fiscalização serviu-se das informações consignadas na própria documentação fiscal da contribuinte, quais sejam, as notas fiscais de compras e do livro Registro de Inventário, ou seja, a ação fiscal baseou-se em levantamento de estoques com a utilização dos dados necessários e suficientes para tal mister.

MÉRITO

Quanto ao mérito, como se depreende do relato, o procedimento fiscal teve como parâmetro o cotejo do valor das matérias-primas em estoque da data do encerramento do período base, conforme consignado no livro Registro de Inventário (fls. 06/15) com as notas fiscais de entrada relativas aos fornecedores. A divergência apurada entre os valores no montante de Cz\$ 5.969.323,16, foi considerada pela autoridade autuante como sendo decorrente da subavaliação de estoques ao término do período-base. Tal fato acabou repercutindo na postergação do imposto para o período de apuração seguinte.

PROCESSO Nº. : 10880.029068/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.106

Diante disso, foi procedida a imputação proporcional, conforme demonstrativo de fls. 03, na qual apurou a fiscalização o montante devido a título de IRPJ e PIS-Dedução no período-base de 1986, correspondente a Cz\$ 431.117,78.

Efetivamente, em função da falta de utilização do método correto de avaliação dos estoques, a empresa acabou postergando o pagamento do imposto de renda.

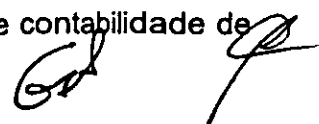
Em decorrência, a autuação foi motivada pelo fato de a empresa subavaliar os estoques de matérias-primas no balanço realizado em 30/06/1986. O procedimento adotado pela recorrente não encontra amparo legal, eis que não conseguiu comprovar a sistemática utilizada para avaliação dos estoques, tampouco demonstrou a existência de controle de inventário permanente.

Deve se levar em conta que a subavaliação de estoques em um determinado período, tem como conseqüência a majoração dos custos levados à conta de resultado do exercício desse mesmo exercício, implicando, assim, na apuração de custo a menor no exercício subsequente, quando ocorrer a realização dos estoques, seja pela venda das mercadorias ou dos produtos industrializados, relacionadas no estoque do balanço anteriormente levantado. Isto porque o estoque final apurado ao término de um determinado período-base será, em conseqüência, o estoque inicial do período subsequente. Trata-se, na espécie, o típico caso de postergação no pagamento do imposto. E é este o tratamento que a autoridade autuante corretamente levou a efeito.

Inexiste qualquer reparo a ser feito no trabalho fiscal, podendo ser destacado que fez constar no Termo de Verificação (fls. 03), item 1, que a escrituração do Inventário da empresa se fazia mediante levantamento físico. Nesse sentido, o artigo 186 do RIR/80, em seu §2º é taxativo ao fixar os métodos de avaliação de estoque admitidos para fins fiscais, *verbis*:

Art. 186 – Os produtos em fabricação e acabados serão avaliados pelo custo de produção.

§1º - O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de



PROCESSO Nº. : 10880.029068/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.106

custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques e produtos em fabricação e acabados.

§2º -O valor dos bens existentes no encerramento do período-base poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente.

De igual forma dispõe o Parecer nº 06, de 1979, em seu item 4 acerca do método de valoração dos estoques, *verbis*:

4. Em resumo, os estoques devem ser avaliados:

I- Mercadorias e matérias-primas:

a) para quem possua inventário permanente:

1 - pelo custo médio ponderado; ou

2 - pelo custo das aquisições mais recentes;

b) para quem não possua inventário permanente:

I - segundo inventário físico, avaliado aos últimos custos de aquisição;

II – omissis.

Assim, as empresas que realizam a avaliação de seus estoques segundo o inventário físico, como é o caso da recorrente, devem considerar o valor das matérias-primas de acordo com as últimas aquisições (conforme o método de avaliação "PEPS" – o primeiro que entra é o primeiro a sair).

Por outro lado, não é cabível acolher os argumentos da recorrente, no sentido de que as peças estocadas não se prestam à produção. Ora, existem procedimentos contábeis e fiscais especificamente relacionados às quebras ou obsolescência de estoques que deveriam ser observados pela contribuinte, se fosse o caso. Além disso, tendo em vista a existência de matérias-primas em estoque, por determinação expressa da norma legal, o valor correspondente às mesmas na composição dos estoques deve refletir o custo suportado nas últimas aquisições.

Além disso, ao contrário do que propugna a defesa, pelo exame da documentação juntada à impugnação fica evidente a vinculação das últimas

PROCESSO Nº. : 10880.029068/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.106

aquisições às matérias primas em estoque, como muito bem exposto pelo ilustre relator da decisão recorrida, cujo excerto peço vênia para reproduzir:

Tome-se como exemplo a Nota Fiscal de fl. 50 vinculada à compra, da fornecedora Alcoa, de folha de alumínio nas dimensões 0,008 x 675 ao preço de Cz\$ 44,94 por Kg. Tal matéria prima, na mesma espessura e largura, consta discriminada no segundo item da fl. 11 do Livro de Inventário na quantidade de 2.461,8 Kg ao custo unitário de Cz\$ 7,91. O Quadro Demonstrativo elaborado pela fiscalização constante das fls. 04/05 ilustra, no item 35 a repercussão dessa diferença de valoração no total do estoque. A mesma situação se constata, por exemplo, em relação à aquisição, do mesmo fornecedor Alcoa, de alumínio de largura 690 (Nota Fiscal à fl. 51, fl. 11 da cópia do Livro Registro de Inventário, item 36 do Quadro Demonstrativo de fl. 04), 595 (NF fl. 53, fl 09 do Inventário, item 21 do Quadro Demonstrativo), 1210 (NF fl. 59, 0fl. 11 do Inventário, item 59 do Quadro Demonstrativo).

As compras efetuadas com o fornecedor Alcan, por sua vez, também não fogem a essa regra. Cite-se a aquisição de folha pura de alumínio em bobina nas dimensões 0,008 x 510 da Alcan conforme Nota Fiscal à fl. 54, ao custo unitário de Cz\$ 53,16. Essa matéria prima, entretanto, consta do Livro de Inventário (fl. 11) registrada ao custo unitário de Cz\$ 4,18. Também esses valores compuseram o item 05 do Quadro Demonstrativo de fl. 04.

Por conseguinte, apurada a diferença consignada na avaliação dos estoques de matérias-primas em Cz\$ 5.969.323,16, chega-se à conclusão que está correto o procedimento fiscal no sentido de levar em conta o fenômeno da postergação do imposto, uma vez que o estoque final subavaliado do período-base, implicará estoque inicial também subdimensionado para o período de apuração subsequente.

De se concluir, portanto, que o efeito da subavaliação do estoque final no período-base subsequente já foi considerado pelo autuante na imputação proporcional constante do Termo de Verificação (fls. 03, item IV).

Quanto ao critério de apuração da exigência utilizando-se do método de imputação proporcional para o cálculo, não há, no presente caso, qualquer ilegalidade.



PROCESSO Nº. : 10880.029068/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.106

Dispõem os parágrafos 4º, 6º e 7º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77:

Art. 6º - (...)

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

(...)

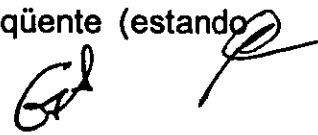
§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

O parágrafo 7º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, foi alterado pelo art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, no sentido de que o tratamento, nos casos de postergação, não exclui, também, a cobrança da multa de mora.

Portanto, de acordo com a norma legal, no caso de falta de pagamento de imposto em decorrência de inexatidão quanto período-base de competência, o lançamento deve ser pelo valor líquido, depois de diminuído o imposto pago em período-base subsequente. Tendo em vista que a lei prevê que os tributos que não forem pagos até a data do vencimento estão sujeitos à multa de mora, bem como aos juros moratórios, por ocasião do pagamento no exercício subsequente do imposto devido no exercício anterior sem os devidos acréscimos moratórios, o sujeito passivo não liquidou integralmente o montante do crédito tributário que lhe cabia.

Assim, pode-se afirmar que a imputação constitui, tão-somente um método matemático de apurar o quantum do imposto que deixou de ser pago no exercício de competência e que foi quitado em exercício subsequente (estando



PROCESSO Nº. : 10880.029068/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.106

incluído no cálculo os acréscimos a título de multa e juros moratórios), para então, efetuar a cobrança apenas pelo valor líquido. Esse metido de cálculo está de acordo com os ditames regulamentares.

Portanto, não tem a Recorrente razão ao afirmar que estão incorretos os cálculos, tampouco em relação à multa de ofício, o qual pretende seja graduada, pois a citada penalidade está sendo exigida apenas sobre a parcela remanescente.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE PIS-DEDUÇÃO

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

IRFONTE

A exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte teve como fundamentação legal o artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme Auto de Infração de fls. 140.

A autuação levada a efeito a título de IPJR ocorreu pela postergação no pagamento do imposto em decorrência da subavaliação dos estoques de matérias-primas.

Dessa forma, a autoridade fiscal apurou a diferença ainda devida do citado tributo e sobre ela, também lavrou o auto de infração a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, com fundamento legal no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, além disso, não ficou comprovado nos autos, tampouco houve o questionamento, por parte do fisco, de que existiu a efetiva transferência da parcela não oferecida à tributação às pessoas físicas dos sócios



PROCESSO Nº. : 10880.029068/91-68
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.106

Para que possa subsistir o lançamento fundamentado com base no artigo 8º do DL 2065/83, é indispensável que a irregularidade possibilite a distribuição do patrimônio - através da omissão de receitas ou do registro de notas frias - da pessoa jurídica para os sócios, o que não é o caso ora discutido.

Assim, somente se submete à incidência do IRFonte de que trata o diploma legal que embasou o lançamento, a parcela de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica que possa ensejar distribuição de valores aos sócios.

Portanto, o presente lançamento não deve ser mantido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da exigência o lançamento a título de Imposto de Renda na Fonte.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

